

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N  
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O *novel* diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, *caput*) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2)**

RECORRENTE : MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N  
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Martplast Comércio de Embalagens Ltda requereu a concessão de recuperação judicial (fls. 61-74) e, em aditamento (fls. 395-403), ainda efetuou diversos outros pleitos, assim como para que a contagem dos prazos estabelecidos no art. 6º, § 4º, e 53 da Lei nº 11.101/2005 se desse em dias úteis, nos termos do art. 219 do NCPC; também para que houvesse a proibição de retirada dos bens essenciais à atividade empresarial, notadamente os veículos utilizados para entrega; que fossem expedidos ofícios ao Banco Central para que se abstinhasse de realizar bloqueios/penhora de numerários constantes nas contas bancárias de sua titularidade; e que houvesse a liberação das denominadas "travas bancárias".

O magistrado de piso deferiu o processamento da recuperação judicial. No entanto, indeferiu o pleito de contagem em dias úteis; deixou de apreciar a questão da retirada de bens essenciais da empresa, por não haver informações de que esta estivesse realmente ameaçada; indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central, em razão de sua desnecessidade; e, por fim, determinou que as retenções ("travas bancárias") de seus créditos se limitassem ao percentual de 10% do faturamento (fls. 325-330 e 514-516).

Interposto agravo de instrumento, o TJMG deu parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar o impedimento da retirada de bens da empresa agravante, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS - IMPEDIMENTO DE RETIRADA DE BENS DA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 11.101/2005 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E LIBERAÇÃO DE 100% DAS TRAVAS BANCÁRIAS - MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO.

- A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. Se da leitura dos art. 6º, parágrafo 4º e no art. 53, ambos da LRF não se verifica que a natureza dos prazos é de cunho processual, a ensejar a aplicação do CPC/15, porquanto não dizem respeito a incidentes processuais, a recursos ou à prestação jurisdicional, forçoso reconhecer que a natureza do prazo é de cunho material, pois diz respeito à relação

obrigacional e ao modo de exercitar os direitos e, portanto, deve ser observado o disposto na lei especial da recuperação judicial - Lei 11.101/2005.

- Ademais, a Recuperação Judicial é regulamentada por Lei específica, que não prevê a contagem de prazo em dias úteis e, por se tratar de lei especial a Lei 11.101/2005, se sobrepõe ao diploma processual civil. Logo, não há que se falar em desacerto da decisão que indeferiu o pleito de contagem dos prazos na forma do CPC/15, ou seja, em dias úteis e, portanto deve ser mantida a contagem de prazos nos termos previstos na Lei 11.101/2005, de forma contínua, em dias corridos.

- O parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que não é permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º do mesmo diploma normativo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

- Se os bloqueios de numerários são feitos através do sistema BACENJUD, incumbindo ao Juiz de cada processo efetivar o bloqueio por meio do referido sistema conveniado, afigura-se desnecessário a expedição de ofício ao Banco Central. - Ao limitar as retenções denominadas "travas bancárias" em 10% dos valores oriundos do faturamento da empresa, o julgador monocrático foi condizente com a necessidade de manutenção das atividades empresariais da recuperanda quanto ao cumprimento de suas obrigações, observando ao princípio da preservação da empresa e, ao mesmo tempo, do exercício dos direitos das instituições financeiras.

- Demonstrado o risco de dano à empresa, tão somente, com relação ao indeferimento do pedido de impedimento de retirada de bens da recuperanda, deve ser parcialmente reformada a decisão, para deferir tal pleito no sentido de determinar o impedimento da retirada de bens da empresa agravante, nos termos da parte final do §3º, art. 49, da Lei 11.101/2005.

(fls. 599-611)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 627/632).

Irresignada, interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos 6º, § 4º, 47, 49, § 3º, e 53, todos da Lei 11.101/2005.

Aduz que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o cômputo dos prazos na recuperação judicial devem ser feitos em dias úteis, notadamente quando se tratar de prazos processuais, como soem aqueles previstos nos arts. 6º, § 4º, e 53 da Lei nº 11.101/2005 .

Afirma não ser possível a retirada de bens essenciais da devedora enquanto perdurar o período de suspensão das ações executivas, *"ainda que os créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial"* e, em razão disso, defende que se afaste eventual bloqueio e penhoras das contas bancárias da recorrente, durante o período de suspensão das ações executivas, com expedição de ofício ao Banco Central, bem como determine "que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. se abstenham

# Superior Tribunal de Justiça

totalmente de reter os créditos decorrentes de vendas de produtos da Recorrente, liberando-se a integralidade dos créditos recebíveis retidos através de seu faturamento, desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 666).

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 667/668).

Instado a se manifestar, o membro do *Parquet* opinou pelo não conhecimento do especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE CONTAGEM DE PRAZOS NA LEI DE 11.101/2005 EM DIAS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE DO RECURSO. PRAZO JÁ TRANSCORRIDO, AINDA QUE O PLEITO FOSSE ATENDIDO. DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RECORRENTE. OFENSA AOS ARTIGOS 47 E 49, §3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.  
(fls. 675-682)

Posteriormente, sobreveio pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em caráter de urgência, com fundamento no artigo 1.029, § 5º, do CPC/15 (fls.685/686).

No ponto, alega o recorrente que o *fumus boni iuris* está evidenciado pelo dissídio jurisprudencial em relação ao cômputo dos prazos previstos na Lei 11.101/2005, sendo certo que a correta interpretação a ser conferida aos artigos 6º, § 4º, e 53 do referido diploma é aquela que considera a contagem em dias úteis, pela natureza processual do prazo e, quanto ao *periculum*, sustenta ser "evidente que a tramitação do feito prejudica os interesses de todos os credores e da Recuperanda, haja vista que, em atenção aos consagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser resguardado às partes os prazos para que elas possam se manifestar no processo".

Em razão da proximidade do julgamento do feito por este colegiado, preferi sobrestar a apreciação da tutela provisória (fl. 691).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**RECORRENTE : MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N  
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O *novel* diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo

Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, *caput*) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inicialmente, anoto - apenas para registro - que não se trata, no caso, de discussão sobre tutela de urgência, notadamente por se estar diante da própria decisão de processamento da recuperação judicial.

Realmente, malgrado existirem diversos pleitos em caráter antecipatório (precário e provisório), verifica-se que houve, também, provimentos de cunho satisfativo, tal qual o principal ponto da presente irresignação, que é a forma de contagem do prazo na recuperação judicial (com ou sem a incidência do NCPC), *verbis*:

Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/05, deverá a recuperanda apresentar plano de recuperação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência. Registre-se que o plano de recuperação deverá atender a todos os requisitos elencados no artigo acima mencionado.

Lado outro, INDEFIRO a contagem dos prazos em dias úteis com base no novo Código de Processo Civil, na medida em que a recuperação judicial é regulamentada por lei específica, que não prevê a contagem de prazo na maneira requerida.

(fl. 515)

De fato, conforme enfatizado expressamente pelo acórdão recorrido, a questão da contagem dos prazos foi apreciada de forma exauriente e, conseqüentemente, caso não fosse objeto de irresignação, a matéria seria alcançada pela preclusão.

Aliás, são inúmeros os precedentes do STJ em que a Corte analisou o mérito da decisão de processamento e suas consequências:

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (LF, ART. 52). NATUREZA EXTRACONCURSAL (LF, ARTS. 67, CAPUT, E 84, V). PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LF, ART. 47). PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

**2. A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, caput, e 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47).**

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1399853/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/03/2015)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

**1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.**

**2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.**

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo



legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

**1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013)

Ademais, ainda quanto ao conhecimento, penso que a recorrente interpôs o especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", sendo que, na hipótese, é possível o conhecimento em ambas as alíneas, seja por ter apontado devidamente os dispositivos de lei que teriam sido vulnerados - arts. 6º, § 4º, e 53 da Lei nº 11.101/05; e 219 do NCPC - seja por trazer evidente divergência entre a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau com relação à forma de contagem de prazos na recuperação judicial, não se limitando à transcrição de ementas.

**3.** Quanto ao principal ponto recursal, a controvérsia está em definir se, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve alteração na forma de cômputo dos prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, passando de dias corridos para dias úteis ou, mais precisamente, se há incidência da forma de contagem de prazos definida pelo novo código processual no âmbito do microsistema da Lei nº 11.101/2005.

O Tribunal de origem, mantendo a decisão do magistrado de piso, afastou a aplicação do NCPC e a contagem em dias úteis, pelos seguintes fundamentos:

[...]

**Em análise exauriente dos autos, verifico que não deve ser atendido o pedido da agravante, com relação à contagem dos prazos previstos nos artigos 6º, § 4º e 53, da Lei n. 11.101/2005 em dias úteis, sobretudo porque nos termos do art. 219, do CPC/15, o novo critério de contagem de prazo em dias úteis restringe-se àqueles de natureza processual, confira-se:**

**Art. 219: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.**

**O caso específico versa sobre a Recuperação Judicial da empresa MARTPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., regulada pela Lei 11.101/2005, que visa equacionar os efeitos do inadimplemento e evitar a falência da empresa em questão, configurando, portanto, uma relação obrigacional de liquidação do patrimônio do devedor.**

Dispõem os art. 6º, parágrafo 4º e art. 53, ambos da LRF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 53 - O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

**Como se vê da leitura dos supracitados dispositivos legais, a natureza dos prazos não é de cunho processual, a ensejar a aplicação do CPC/15, porquanto não dizem respeito a incidentes processuais, a recursos ou à prestação jurisdicional. Logo, se a natureza do prazo é de cunho material, porquanto diz respeito à relação obrigacional e ao modo de exercitar os direitos, deverá ser observado o disposto na lei especial da recuperação judicial - Lei 11.101/2005.**

**Ademais, conforme salientado pelo juízo de primeiro grau a Recuperação Judicial é regulamentada por Lei específica, que não prevê a contagem de prazo em dias úteis e, por se tratar de lei especial a Lei 11.101/2005, se sobrepõe ao diploma processual civil. Todavia, é importante observar que quando estabelecida a lógica dos prazos previstos na Lei 11.101/2005, levou-se em conta um sistema de prazos contínuos, sendo que o cômputo em dias úteis poderá gerar um prolongamento excessivo do procedimento de Recuperação Judicial da empresa que busca, em caráter de urgência, superar seus problemas econômicos-financeiros. Logo, não há que se falar em desacerto da decisão que indeferiu o pleito de contagem dos prazos na forma do CPC/15, ou seja, em dias úteis e, portanto deve ser mantida a contagem de prazos nos termos previstos na Lei 11.101/2005, de forma contínua, em dias corridos.**

[...]

É como voto.  
(fls. 599-611)

4. Com efeito, é bem verdade que o advento do novo diploma processual,

lastreado em cinco pilares - contraditório substancial, boa-fé objetiva, cooperação, efetividade e respeito ao autorregramento da vontade -, alterou, substancialmente, a forma de contagem dos prazos processuais que, ao contrário do Código Buzaid, passou a ser computado em dias úteis (art. 219).

Exsurge, a partir daí, intenso debate doutrinário e jurisprudencial a respeito da extensão de referido regramento, tais como se há sua incidência em sede de juizados especiais, na especialidade do procedimento de execução fiscal, no âmbito do regramento a respeito do infante e do adolescente, e no sistema de recuperação judicial.

Isso porque o Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária e supletiva, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento e, conquanto dispensável disposição expressa nesse sentido, em regra, o legislador tem afirmado e reafirmado tal normativo.

O *novel* diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

No que toca ao cerne da presente controvérsia, o CPC/2015 apresentou, como dito, nova fórmula para a contagem dos prazos, *verbis*:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

É dispositivo voltado exclusivamente aos prazos processuais e, por conseguinte, resta mantido o cômputo na forma ininterrupta dos prazos materiais.

Por outro lado, os institutos da recuperação judicial e falência são extremamente complexos, não se restringindo "aos domínios do direito comercial. Contêm normas de direito público, civil, penal, processual penal e processual civil, e busca em cada um desses ramos regras que, muitas vezes, são adaptadas especialmente para este ramo multidisciplinar do Direito" (CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial*. vol. VII, Parte. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 60).

Nessa ordem de ideias, apesar de estabelecer microssistema próprio, com diversos dispositivos sobre processo e procedimento, a Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005) acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

No ponto, com relação à referida incidência supletiva, importante trazer à baila

as judiciosas ponderações do saudoso processualista Barbosa Moreira, ainda quando Desembargador, em seu voto, nos embargos infringentes na AC nº 5.856, de dezembro de 1978:

**As regras constantes do Código de Processo Civil constituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento. Tal princípio já era proclamado pela doutrina sob o regime anterior** (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, 2ª ed., t. 1, p. 72; LEITE, Evandro Gueiros. *Conflitos Intercontextuais de Processo*. 1963, p. 43 e 100), **entre outras excelentes razões por que, a não ser assim, ficariam sem disciplina, nos processos regulados por tais leis, matérias de suma importância, nelas não versadas, como a da capacidade das partes e modos de suprir-lhes a falta, a da contagem de prazos, a da nulidade de atos processuais, etc.** Agora a norma expressa do art. 273 do Código em vigor não deixa margem a qualquer dúvida 'O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo – ali se diz – regem-se pelas disposições gerais do procedimento ordinário', sem que se vislumbre no texto distinção alguma entre procedimentos especiais disciplinados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes. **Deve, pois, entender-se que a aplicabilidade das regras codificadas aos procedimentos especiais não depende de remissão expressa que a elas façam as leis extravagantes. Tal remissão, onde exista, há de reputar-se meramente explicitante, relacionando-se talvez com o empenho do legislador em pré-excluir interpretação que negasse a incidência em determinado ponto específico, quando não sejam, pura e simplesmente, sinal de má técnica legislativa.** Da eventual presença da remissão de modo algum se pode extrair, por descabida utilização do argumento a contrário sensu, a ilação de que só os dispositivos do Código a que se faz referência na lei extravagante se apliquem ao procedimento especial nela contemplado. O único pressuposto da incidência das regras codificadas é a inexistência, na lei extravagante, de disposições que com elas se choquem, ou, em termos mais genéricos, a incompatibilidade com a sistemática da lei extravagante" (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências* (Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945). 4ª ed. rev. e atual. por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. V.1, Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 38-39).

Aliás, a aplicação subsidiária da lei adjetiva ao direito falimentar/recuperatório não constitui inovação no direito pátrio.

De fato, "embora a extensão da norma seja distinta, há diversos exemplos de códigos concursais que aplicam a mesma fórmula. Por exemplo, o art. 17 do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas - CIRE de Portugal determina que 'O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.' De qualquer sorte, apesar de somente fazer referência aos

processos de insolvência, entende-se aplicável o CPC também aos processos especiais de revitalização" (SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 149).

5. Resta saber, portanto, se a forma de contagem em dias úteis é compatível com o microsistema da Lei nº 11.101/05.

Realmente, não há dúvida dos influxos do *novel* normativo na disciplina dos demais diplomas extravagantes, sempre se mostrando necessário avaliar a melhor interface e suas possíveis repercussões, de acordo com a peculiaridade lógica de cada sistema, notadamente em razão das marcantes novidades instituídas (cômputo de prazos, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabimento do agravo de instrumento, entre outros novos institutos).

Nesse passo, é importante enfatizar que a aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da LRF e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

Realmente, a exportação legislativa voltada a suprir lacunas, deverá ocorrer "de forma harmônica com as suas regras especiais e em consonância com os seus princípios informadores, que não de sempre prevalecer. Vigoram, no particular, os princípios da subsidiariedade e da especialidade: naquilo em que a Lei 11.101/2005 revelar-se omissa e desde que não venham a conflitar com a sua sistemática e os seus princípios especiais, aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil" (ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coordenação de Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2007, p. 585).

6. Por isso, a doutrina se dividiu em basicamente duas correntes a respeito da forma da contagem dos prazos no procedimento especial da recuperação judicial e falência.

A primeira vem defendendo, em suma, a possibilidade de distinção entre prazos de natureza material e processual (e, para alguns, também de natureza mista ou material relativo) na Lei 11.101/05 para fins de incidência do NCP, permitindo, assim, o cômputo dos prazos em dias úteis quando for tipificado como processual (e quando for misto, para alguns).

A segunda corrente, que foi adotada, em parte, pelo Tribunal *a quo*, não autoriza a contagem de prazos em dias úteis simplesmente porque não se compatibilizam com a

sistemática e a logicidade deste regime especial.

Em relação à exegese que autoriza a contagem em dias úteis, Manoel Justino Bezerra Filho, apesar de reconhecer a dificuldade desta interpretação, sustenta que os prazos da LRF que forem processuais ou materiais relativos deverão ser contados em dias úteis, sendo que o prazo que for tido por material absoluto somente poderá ser computado de forma contínua, cabendo à doutrina e à jurisprudência definirem, caso a caso, qual deverá ser a tipificação daquele determinado prazo:

12. O art. 219 do CPC estabelece que “na contagem de prazo em dias” computam-se “somente os dias úteis”, o que se aplica apenas aos “prazos processuais”. No entanto, o exame apenas do que seria “prazo processual” não será suficiente para encontrar a aplicação correta da lei. Apenas como exemplo, o prazo de 180 dias no parágrafo 4º do art. 6º é misto (processual e material); processual para o andamento da recuperação, material para o direito dos credores que têm suas ações suspensas; para alguns, deve ser considerado prazo de natureza apenas material. Já o mesmo prazo de 180 dias do § 3º do art. 49 é processual. **Assim, determinar se um prazo é processual ou material não parece ser critério suficiente para encontrar a melhor aplicação da lei.**

13. O que se propõe então, para trazer segurança jurídica, é classificar os prazos em: (i) prazo processual, (ii) prazo material absoluto e (iii) prazo material relativo. O prazo processual seguiria estritamente o CPC, como, por exemplo, o prazo para contestação (art. 98), para impugnação (art. 8), para objeção (art. 55) etc. O prazo material absoluto seria contado em dias corridos, sem aplicação do CPC, como, por exemplo, o prazo da letra “a” do inc. II do art. 27; o prazo do art. 36; o prazo de 90 dias do parágrafo 1º do art. 117 etc. Já o prazo material relativo será contado de acordo com o CPC, computando-se somente os dias úteis, tais como o prazo de 180 dias do parágrafo 4º do art. 6º.

14. E qual seria o critério recomendável para distinguir prazo material absoluto do prazo material relativo (ou que outro qualificativo se queira dar). O material absoluto é aquele que corre de forma contínua porque não sofre interferência de outros atos ou prazos processuais em seu decurso. Isto ocorre, por exemplo, no prazo de 30 dias previsto na letra “a” do inciso II do art. 27. Já o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º, embora prazo material (ou misto), depende, sem dúvida, da contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma série de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis.

15. Enfim, ao que parece, a simples determinação de tratar-se de prazo de direito processual ou de direito material não seria suficiente para que se determinasse o tipo de contagem, se em dias úteis ou corridos. O direito categoriza a realidade para exercer sobre ela (realidade), seu sistema de controle. Assim, a categorização aqui proposta em prazos materiais absolutos ou relativos teria a utilidade de permitir a fixação de um critério geral para a contagem dos prazos materiais contados em dias, com plena aplicação do novo CPC à LREF, na forma do que estabelece o art. 189 desta última, que prevê a aplicação subsidiária do CPC aos

**casos nela previstos.**

**16. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência determinariam, de forma segura, o que é prazo material absoluto e relativo**, o que aqui não se tenta fazer por falta de espaço e pela forma genérica pela qual se optou para este rápido comentário. Seria extremamente simples, parece, determinar quais são os prazos materiais que sofrem influência da contagem de prazos processuais, o que os juízes ou tribunais fariam de forma extremamente segura, na atividade jurisdicional diária e, repita-se, frente à concretude dos casos em exame.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: RT, 2018, p. 449-450)

Teresa Arruda Alvim Wambier em co-autoria com Arthur Mendes Lobo publicaram específico artigo sobre o tema, em que corroboram o entendimento de que o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, por ser processual, deverá ser computado em dias úteis, *verbis*:

**Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados “por lei”, sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis.**

(<<https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>> acessado em 05/04/2018)

A professora destaca ainda que, em havendo dificuldades:

**Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo.** Realizado o ato, o mesmo deverá ser informado no processo gerando consequências na marcha processual? Se a resposta for positiva, então se trata de um prazo processual e, como tal, deve ser contado em dias úteis.

**Esta solução deve ser construída a partir de um acordo na comunidade jurídica. Se houver discussão quanto ao termo final dos prazos processuais, por filigranas jurídicas ou vaidade intelectual, principalmente quanto à classificação de um prazo como material ou processual, teremos uma enorme insegurança jurídica com consequências incalculavelmente nefastas para o jurisdicionado.**

Há situações em que não se têm dúvidas a respeito de certo prazo ser material, e portanto deverá ser contado em dias corridos. É o caso, por exemplo, de prazo prescricional, prazo decadencial ou um prazo para pagar o preço de uma mercadoria em um contrato de compra e venda. Sim, nestes casos não há dúvida de que se refere à pretensão ou a direito material, porque sua contagem, a obrigação a ser cumprida ou o ônus obrigacional, independem da existência de um processo.

Porém, se um prazo é previsto em uma norma processual, ainda que não integrante do novo CPC, este deve ser contado, sim e sempre, em dias

úteis, ainda que se possa eventualmente dizer, com bons argumentos, que, no fundo, se trataria de um prazo material, de modo a evitar confusão e insegurança jurídica.

Na verdade, parece evidente a tormentosa dificuldade que é a definição sistemática de um perfil teórico e, principalmente, pragmático, do que deve ser considerado prazo processual (de forma) ou material (de fundo) ou, ainda, híbrido no âmbito do hermetismo próprio da lei falimentar, voltada e estruturada de modo a viabilizar a situação de crise do devedor.

Aliás, no ponto, destaca a doutrina especializada que:

**A tormentosa discussão sobre a natureza jurídica da falência e a natureza de suas normas tem histórico e movimento pendular tende a ser historicamente favorável à corrente processualista. Segundo Brunetti, a distinção entre regras processuais e materiais remonta ao movimento de codificação francês do século XIX, embora o fundamento da diferenciação e a classificação das regras, desde aquela época, não estivessem embasados em critérios bem definidos, ordenados e lógicos (científicos, nas palavras do autor).**

A despeito disso, o caráter híbrido dessas normas é amplamente reconhecido pela doutrina francesa, a ponto de Thaller declarar que a matéria falimentar constitui um regime indivisível, estando as regras de fundo intimamente conectadas ao emprego do processo legal.

Essa perspectiva conquistou adeptos de renome, tais como Vivante, citado por Carvalho de Mendonça, para quem "o instituto da falência não pertence às leis substanciais, porque não se propõe a determinar direitos; pertence antes às leis processuais, porque o seu escopo essencial é reconhecer direitos já existentes por ocasião abertura da falência, a fim de satisfazê-los em medida do dividendo (...).

**A lógica da diferenciação parece ser a seguinte: as regras materiais estariam relacionadas aos pressupostos da falência (e da recuperação judicial ou extrajudicial) e aos efeitos que se refletem nas relações patrimoniais do devedor insolvente (ou em recuperação) e nos direitos dos seus credores, ao passo que as regras processuais teriam conexão com a organização administrativa dos procedimentos especiais decorrentes da quebra (e da recuperação judicial ou extrajudicial).**

Ocorre que, como destaca Bonelli, um dos responsáveis pela investigação científica mais profunda sobre o tema na Itália, as modificações nas relações materiais de direito, efeitos do estado de insolvência, se produzem somente depois de juridicamente declarado este estado e para o efeito de tornar possível o processo da liquidação e da distribuição. A parte de direito material é por isso, na falência, essencialmente subordinada à parte processual e conexas a ela.

O alerta de Bonelli quanto à subordinação das regras materiais aos gatilhos jurídicos acionados pelas regras processuais nos regimes da crise foi bem capturado por Carvalho de Mendonça, para quem "O direito material está tão preso ao processual, como no corpo



humano a carne aderente aos ossos".

Assim, como corretamente sintetizam Umberto Navarrini e Renzo Provinciali, o entorno do processo de falência se delinaria e se desenvolveria com uma série de institutos, normas de direito substancial (que definem, por exemplo, o estado de insolvência), mas, inegavelmente, sua armadura legislativa prevalente seria de direito processual.

Embora relevante para a sistemática dos regimes da crise, a preocupação com a identificação de um critério científico definitivo para distinguir a natureza da norma jurídica falimentar/recuperatória, reger e modelar os efeitos decorrentes da relação entre direito material e processual não se manteve presente na doutrina pátria.

Efetivamente, os autores mais contemporâneos reconhecem a diferenciação (sem aprofundar sua causa ou seus efeitos) e sustentam a coexistência de regras de direito material e de direito processual na Lei 11.101/05, considerando, inclusive, esta feição híbrida como um traço peculiar e marcante desse microsistema - reconhecendo-se, todavia, que a LREF abandonou o caráter excessivamente processualista adotado pelo Decreto-Lei 7.661/45.

Ocorre que o reconhecimento doutrinário quanto à coexistência de regras distintas no corpo da LREF é absolutamente insuficiente para o enfrentamento dos problemas jurídicos daí decorrentes. De mais a mais, os princípios suscitados para embasar a diferenciação (i.e., a alegada subordinação da parte de direito material à parte processual, a necessidade de cumprimento de ato de natureza processual para o cumprimento de prazo previsto na LREF ou, ainda, a relação jurídica obrigacional que subjaz as regras de direito material de criação e/ou extinção de direitos) também não nos parecem suficientes sequer para justificar a diferenciação legal entre as duas espécies de prazos, muito menos para encerrar a discussão.

(SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 151-155)

No ponto, diante do intenso debate sobre a tipificação do prazo de suspensão do art. 6, § 4º, da LRF, trago à baila interessante ponderação de Daniel Carnio Costa, que acaba por confirmar a dificuldade prática da adoção do CPC:

**Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (*automatic stay*). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (*automatic stay*), previsto no artigo 6º, parágrafo 4º e no artigo 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material.**

Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do artigo 219 do novo CPC.

Entretanto, deve-se considerar que o prazo de "*automatic stay*" tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60

**dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias.**

Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.

O prazo do "*automatic stay*" não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

**Diante disso, a interpretação de que o prazo de "*automatic stay*" deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias.**

Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

Dessa forma, tendo em vista a circunstância de que o prazo do "*automatic stay*" é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.

*(A recuperação judicial no novo CPC. Valor econômico. Rio de Janeiro, 1 e 2 mai. 2016,. Legislação e Tributos, p. E2).*

7. De outra parte, é interessante notar que o novo sistema de insolvência empresarial brasileiro abandonou o movimento pendular das legislações até então observadas no cenário mundial, cuja ênfase era pela liquidação dos ativos da empresa em crise, seja prestigiando os interesses dos credores, ou ora pendendo pela proteção dos interesses do devedor e, via de regra, deixando de lado a manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.

# Superior Tribunal de Justiça

Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso na doutrina e no direito comparado no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

Assim, apesar dos substanciosos fundamentos e da doutrina de escol que defende esta primeira corrente, que, inclusive, aponte em sede doutrinária (apesar de ter destacado que se tratava de "uma primeira análise") e sem efetuar qualquer juízo de valor sobre o propósito do legislador em separar, na sistemática do CPC/2015, as duas espécies de normas jurídicas (*in* "Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, teoria e prática", Editora Forense, 3ª edição, página 343), penso que a corrente que afasta a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos, ininterruptos, é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na Lei n. 11.101/2005, conferindo maior concretude às suas finalidades.

De fato, primeiro porque, em melhor exame sistemático da questão, penso que é esta forma de contagem que preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

Nesse passo, não se pode perder de vista que há processo de sacrifício que clama por solução rápida, de modo a interromper o estado maior de incerteza quanto à insolvência ou à recuperabilidade, diante de quadro com limitação dos poderes do devedor e com restrição aos direitos do credor, em que a busca pela eficiência dos resultados é pulsante, não se devendo alongar o procedimento para além do definido na norma, sob pena de colocar em risco a tentativa do empresário de evitar a sua falência.

Realmente, o microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento.

É o que destaca, no ponto, Sérgio Campinho:

Nosso convencimento se forma em canal diverso.

**Os processos de falência e de recuperação judicial buscam uma solução para a crise da empresa e assim o sendo, reclamam agilidade de processamento para que se alcance a desejável**

**eficiência de resultado.**

No processo de falência, em que se visa, por explicitação normativa, a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos, urge, segundo mandamento legal expresso, sejam atendidos os princípios da celeridade e da economia processual (art. 75), preferindo, ainda, o processo de falência e seus incidentes, a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância (art. 79). E essas celeridade e prioridade comungam naturalmente para eficazmente se alcançar o desiderato de todo processo concursal, qual seja o da satisfação, da melhor forma possível, dos credores do devedor comum.

No processo de recuperação judicial, apesar de não se identificar regra explícita sobre o princípio da celeridade como se tem para o processo de falência, nem por isso fica ele divorciado de seu processamento. Os critérios informadores do princípio da celeridade vêm reafirmados pelo sistema legal, estruturado para garantir a duração razoável desse processo, estabelecida segundo mecanismo particular, a partir da especificidade que lhe é inerente, desenhando procedimento especialíssimo que ordinariamente repudia dilações.

**Não se perca de vista que é processo de sacrifício, em que se limitam os poderes do devedor e se restringem os direitos dos credores e, por isso mesmo, reclama uma célere solução.**

**Ademais, também se deve considerar que o processo de recuperação judicial, por si só, já implica perda do valor dos ativos e do próprio negócio do devedor, além de real restrição de acesso ao crédito. O estado de incerteza que cerca o processo recuperatório quanto ao futuro da empresa exercida pelo devedor está diretamente relacionado com a duração do processo.**

**Por tudo isso é que a Lei n. 11.101/2005 adota um regime peculiar de prazos, que são breves, peremptórios e inadiáveis. E assim devem ser observados e obedecidos, salvo situações extraordinárias. O escopo é o de obter solução para a crise em razoável espaço de tempo (e.g. o prazo para a realização da assembleia geral de credores que não deverá exceder de 150 dias do deferimento do processamento da recuperação - § 1º do art. 56 - e o prazo de suspensão das ações e execuções que, como regra de princípio, não deverá exorbitar de 180 dias, também contado do deferimento do processamento da recuperação - § 4º do art. 6º).**

**Toda a engenharia de prazos no processo de recuperação judicial aponta ordinariamente para a obtenção de uma solução final para o pedido de recuperação em 180 dias do deferimento de seu processamento - ressalvadas, por medida de justiça, situações de excepcionalidade aliviando, ao seu fim, o sacrifício dos credores, sob a crença de que o prazo de 180 dias seria suficiente para a confecção e apresentação do plano de recuperação judicial, sua sujeição à deliberação da assembleia geral de credores e decisão judicial final.**

Assim, o prazo de 180 dias previsto para a suspensão das ações e execuções, determinado a partir dessa perspectiva de marco para obtenção do resultado do processo de recuperação judicial, suscita interessante reflexão.

Quanto à sua natureza, parece evidente tratar-se de um prazo material. Mas esse prazo é considerado a partir do somatório de diversos outros prazos de natureza processual. Os 180 dias tomam em conta, como já se

consignou alhures, o prazo que o devedor desfruta para apresentar seu plano, o prazo para a objeção dos credores e o prazo de realização da assembleia geral de credores. Se todos esses prazos processuais não forem contados em dias corridos, desmantela-se o sistema legal concebido para estabelecer um prazo razoável para o devedor apresentar o seu plano de recuperação em juízo, ser ele submetido ao crivo de seus credores e ao derradeiro controle de legalidade e legitimidade exercido pelo juiz.

**Do contrário, a solução seria ampliar esse prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções individuais dos credores, contando-o em dias úteis, conforme alguns têm sustentado, apesar de se reconhecer que ele não desfruta de natureza processual. Mas essa não se mostra, em nossa opinião, como sendo a mais adequada. Primeiro, porque confronta com o disposto no Código de Processo Civil de 2015, que determina a contagem em dias úteis apenas para os prazos processuais. Soa de todo incoerente ter que violar uma norma do art. 219 do indigitado Código - de que os prazos materiais são contados de modo corrido - para aplicar uma outra nele mesmo traduzida - de que os prazos processuais são contados em dias úteis. Se não se tem como preservar a unidade da inteligência que se extrai do prefalado art. 219 da lei processual geral na sua transposição para o processo de recuperação judicial, é porque o preceito se mostra incompatível com o regime de prazos estruturado no processo de recuperação judicial. Não é capaz, em outros termos, de interagir com o sistema da lei especial e a ele se integrar.**

**Segundo, porque restariam subvertidos os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, próprios, como se disse, para orientar e dirigir os processos de sacrifício.**

**Temos, destarte, que o regime de contagem dos prazos processuais em dias úteis contemplado no Código de Processo Civil de 2015 não se coaduna com a especialização dos processos tratados na Lei n. 11.101/2005. O curso dos prazos em dias previsto na Lei de Falência e Recuperação de Empresas deve ser corrido, independentemente da natureza processual ou material, sob pena de se vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema jurídico estruturado pela lei especial e o seu próprio fim.**

(CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 422-426)

Também é a conclusão de Fábio Ulhoa Coelho:

**Naturalmente, a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) suscitou diversas questões relativamente à aplicabilidade de suas inovações ao processo falimentar ou recuperacional. As principais são as seguintes:**

[...]

5) Incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 134, § 3º): descabe a suspensão do processo falimentar ou recuperacional em razão da instauração do incidente, ficando sobrestados, evidentemente, apenas os atos que dependem do julgamento desta.

6) *Amicus curiae* (art. 138): plenamente admissível na falência e na recuperação judicial.

7) Negócio jurídico processual (art. 190): também é admissível, na falência e na recuperação judicial, sendo a assembleia de credores um ambiente propício para a sua discussão. Atente-se, porém, que não se trata de deliberação da maioria dos componentes deste órgão, mas de autocomposição, de modo que a unanimidade é pressuposto para a conclusão válida e eficaz do negócio jurídico processual.

**8) Contagem dos prazos judiciais em dias úteis (art. 219): o melhor entendimento é a da inaplicabilidade, pura e simples, desta inovação aos feitos falimentares ou recuperacionais, tendo em vista a “coerência interna” dos prazos fixados na LF.** Têm, contudo, prevalecido os esforços interpretativos visando distinguir quais prazos desta lei classificar-se-iam especificamente como “judiciais”.

9) Incidente de demandas repetitivas (art. 982): inaplicabilidade aos feitos falimentares e recuperacionais da regra de suspensão derivada da instauração do incidente, por sua incompatibilidade com a dinâmica e os objetivos próprios destes feitos.

10) Agravo de instrumento (art. 1.015): em vista do sistema recursal próprio dos feitos falimentares e recuperacionais (ver nota 419), cabe o recurso mesmo que a decisão interlocutória não se enquadre especificamente em nenhuma das hipóteses estabelecidas pelo CPC.

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 3. ed. Em e-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, comentários ao art. 189)

Além do mais, em segundo lugar, apesar dos esforços interpretativos na distinção dos prazos da Lei 11.101/05, reconhecendo-se a coexistência de regras distintas no corpo da norma para fins de sua contagem, além de insuficientes para o enfrentamento da questão, depara-se com um “desordenamento” de sua sistemática que, muitas vezes, é formada por um plexo normativo que, ao mesmo tempo, os tipifica como processual e material, inclusive porque, em sua maioria, tais prazos são intimamente conectados e imbricados.

Na verdade, como visto, mostra-se árdua e complexa a tarefa de definir e distinguir os prazos em processuais e/ou materiais, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais distinções.

Ademais, em terceiro, porque, ao que se constata, a adoção de tal aplicação do NCPC acabaria trazendo uma série de perplexidades, incorrendo em mais contratempos (e litígios) do que soluções, importando em ausência de utilidade prática e conveniência da separação e, pior, a adoção poderá trazer evidentes riscos à harmonia sistêmica da LRF.

No ponto, importante trazer as lapidares lições dos clássicos Carvalho de Mendonça e Sampaio de Lacerda sobre a impossibilidade prática e a inconveniência da separação entre a parte material e a formal do instituto da falência, *verbis*:

**Admitir na disciplina da falência dois compartimentos distintos [...] tentar uma separação entre o fundo e a forma, entre o que chamam**

de direito material ou substantivo e direito formal ou adjetivo, é criar fantasia, é negar os princípios dos quais se partiu, é complicar o que tão simples se apresenta.

Teoricamente poder-se-á distinguir numa lei de falências a parte material da parte formal. É fácil dizer que na primeira se compreende a determinação do estado de falência, os efeitos jurídicos da sua declaração judicial, os direitos dos credores concorrentes, as normas sobre a revogação dos atos praticados pelo devedor antes dessa declaração, os direitos do falido e sua condição jurídica depois de encerrado o processo, e que na segunda se contemplam as normas ou as regras processuais sobre as suas relações entre o falido e os credores.

Desarticular, porém, a parte material da formal para entregar àquela à União e Estados é demolir o instituto, pois tão entrelaçadas se acham as disposições de uma com as da outra que reciprocamente se completam, produzindo um todo sistemático e harmônico.

[...]

O preclaro VIVANTE, na conferência no Círculo Jurídico de Roma, em fevereiro de 1901, sobre a tese *Il fallimento civile*, afirmou: "o instituto da falência não pertence às leis substanciais, porque não se propõe a determinar direitos; pertence antes às leis processuais, porque o seu escopo essencial é reconhecer direitos já existentes por ocasião da abertura da falência, a fim de satisfazê-los em medida de dividendo".

Eis uma opinião de subido valor, à qual poderiam eles apegar-se.

Outro escritor italiano, BONELLI, examinando o caráter da falência, escreveu também: "Costuma-se separar no direito de falência uma parte de direito material e outra de direito formal ou puramente processual; a primeira compreendendo as normas sobre os pressupostos da falência, e os efeitos que se refletem nas relações patrimoniais do devedor insolvente e nos direitos dos seus credores; a segunda contendo as normas relativas à organização administrativa e aos diversos processos especiais a que a falência dá lugar. Veremos, entretanto, que também aquelas modificações nas relações materiais de direito, efeitos do estado de insolvência, se produzem somente depois de judicialmente declarado este estado e para o efeito de tornar possível o processo da liquidação e da distribuição. A parte de direito material é por isso na falência, essencialmente subordinada à parte processual.

(CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. VII, Livro V. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 29-32).

**Distingue-se na legislação falimentar a parte material ou substantiva da parte formal ou adjetiva, embora estejam tão vinculadas que não seria de conveniência separá-las.**

(LACERDA, Sampaio J.C. *Manual de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 30)

Com efeito, a contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento.

Por exemplo, "o prazo de 60 dias para a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, transcorrerá em dias corridos, de forma ininterrupta, ao passo que o prazo de 30 dias para apresentação de objeção, por parte dos credores, ao mesmo plano, poder-se-ia entender como computado em dias úteis" (SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 157).

Alem disso, "a interpretação de que o prazo de "automatic stay" deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias" (COSTA, Daniel Carnio *A recuperação judicial no novo CPC. op.cit.*, p. E2).

Enfim, a diferenciação na contagem dos prazos acabará por "desmantelar o sistema legal concebido para estabelecer um prazo razoável para o devedor apresentar o seu plano de recuperação em juízo, ser ele submetido ao crivo de seus credores e ao derradeiro controle de legalidade e legitimidade exercido pelo juiz" (CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 426).

Portanto, diante desse exame sistemático dos mecanismos engendrados pela lei de recuperação e falência, penso que, na hipótese, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (LRF, art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (LRF, art. 53, *caput*) deverão ser contados de forma contínua.

8. Por fim, quanto aos demais pontos do recurso, especialmente no que concerne à violação aos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o recurso não tem como prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido que:

**Com relação ao pedido de impedimento de retirada de bens da empresa agravante, verifica-se que muito embora não tenha informação nos autos de que a posse da empresa está sendo ameaçada, o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, em sua parte final, veda a retirada ou venda do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão da recuperação judicial a ele deferida, in verbis:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da



recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

**Dessa forma, da leitura do referido dispositivo, verifica-se que o impedimento de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 decorre do deferimento do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser deferido o impedimento da retirada de bens essenciais à atividade empresarial da agravante.**

Nesse sentido a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

**Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, conforme bem observado pela MMª. Juíza, atualmente os bloqueios de numerários são feitos através do sistema BACENJUD, incumbindo ao Juiz de cada processo efetivar o bloqueio por meio do referido sistema conveniado.**

**Logo, caso a recuperanda pretenda que os estabelecimentos bancários deixem de efetivar bloqueios de valores em conta corrente oriundos de dívidas da recuperação judicial, deverá apresentar planilha ao juízo informando sobre a dívida, o estabelecimento bancário e o valor do desconto, não havendo motivo, portanto, para acolhimento do referido pleito.**

**Por fim, no que se refere ao pedido de liberação de 100% das travas bancárias, depreende-se dos autos que a ora agravante em aditamento a inicial requereu ao juízo de origem fosse determinado à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil se abster de reter os créditos oriundos de vendas dos produtos da requerente e, subsidiariamente, pugnou fossem as retenções limitadas a 10% (dez por cento) dos valores provenientes de seu faturamento.**

Ao proferir a decisão agravada a Magistrada deferiu a tutela de urgência requerida para determinar à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, no sentido de limitar as retenções denominadas "travas bancárias" em 10% dos valores oriundos do faturamento da empresa, sob o fundamento de que:

(...) a retenção de todos os valores recebidos pela recuperanda em virtude da realização de suas atividades prejudicaria o exercício regular de suas ocupações, comprometendo o cumprimento das obrigações da requerente, inclusive as relativas ao pagamento de seu quadro de funcionários.

Ademais, tal provimento é reversível, e sua concessão não onera as instituições bancárias, instituições financeiras de grande porte, que não deixarão de receber o que lhes é devido, mas apenas ajustarão o valor das retenções à capacidade financeira da parte autora (...).

**De tal modo, verifica-se que acolhendo o pedido subsidiário da agravante, o julgador monocrático foi condizente com a necessidade de manutenção das atividades empresariais da recuperanda quanto ao cumprimento de suas obrigações, observando ao princípio da preservação da empresa e, ao mesmo tempo, do exercício dos direitos das instituições financeiras. De tal**

**modo, também não há falar em desacerto da r. decisão agravada no que tange a esse pedido.**

Nesse diapasão, demonstrado o risco de dano à empresa, tão somente, com relação ao indeferimento do pedido de impedimento de retirada de bens da agravante, deve ser parcialmente reformada a decisão, para deferir tal pleito no sentido de determinar o impedimento da retirada de bens da empresa agravante, nos termos da parte final do §3º, art. 49, da Lei 11.101/2005.

Desta feita, no que toca à negativa de vigência ao art. 49, § 3º, da LRF, argumenta a recorrente que não é permitida a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial enquanto perdurar o prazo de suspensão das ações.

No entanto, o agravo de instrumento da recorrente foi provido, tendo o Tribunal *a quo* determinado justamente que não ocorra a retirada de bens essenciais à empresa.

Assim, no ponto, falece interesse recursal à parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELOS FRUTOS CIVIS ADVINDOS DA COISA DEPOSITADA (GADO). AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A violação ao art. 535 do CPC não está configurada, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte sempre que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**2. A decisão cuja parte dispositiva é favorável ao recorrente denota a ausência de interesse em recorrer.**

[...]

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1117644/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 07/10/2014)

Ademais, verifica-se que os fundamentos exarados no aresto não foram devidamente impugnados, limitando-se a afirmar que o artigo 47 da LRF tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo que o bloqueio de numerários em suas contas inibiria tal possibilidade.

Deixou, assim, de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, de que, na espécie, não seria o caso de determinar a expedição de ofício ao BACEN, tendo em vista que, pela sistemática atual, eventuais bloqueios de numerários serão realizados pelo sistema BacenJUD, incumbindo ao magistrado do caso analisar sobre a conveniência da medida.

# Superior Tribunal de Justiça

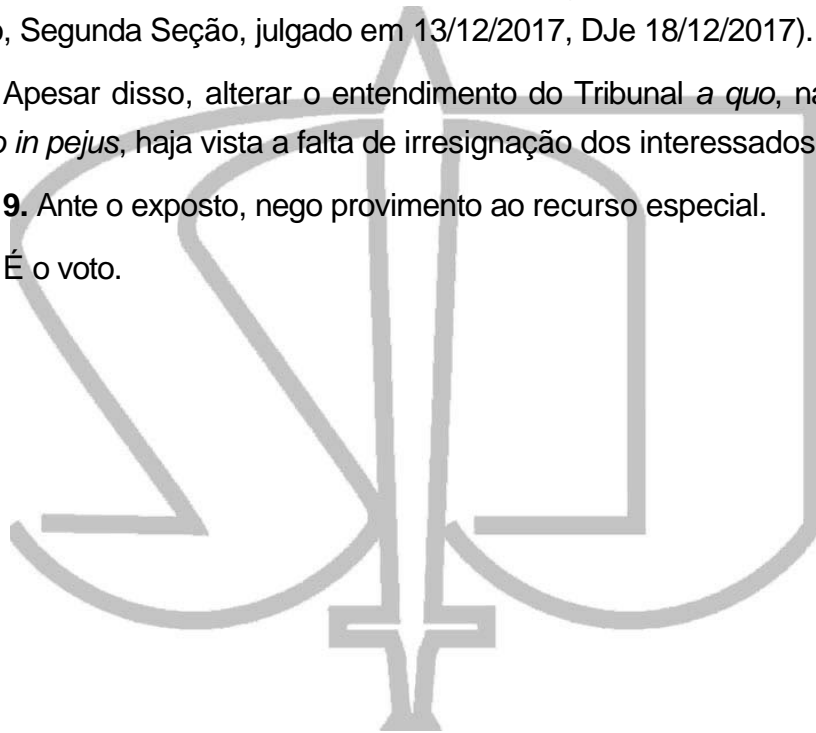
Incidência, portanto, da Súm 283 do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, deixando de demonstrar a efetiva violação ao dispositivo infraconstitucional, evidenciada está a deficiência na fundamentação do recurso, apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, no tocante à trava bancária, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Apesar disso, alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, na espécie, incorreria em *reformatio in pejus*, haja vista a falta de irrisignação dos interessados.

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0227431-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.699.528 /  
MG**

Números Origem: 07248031320168130000 10000160724803003 50032596820168130114

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

ADVOGADOS : **WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N  
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).